



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

## PROPOSTA CCEEI Nº 8/2024

**Processo:** 00.003902/2024-83

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta CCEEI nº 08/2024

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial

<b>Temas</b> (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)	I – Exercício e atribuições profissionais
	II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
	III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
	IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
<b>Assunto</b>	Alteração da Resolução Nº 313/86 – Exercício de Profissional de Tecnólogos
<b>Proponente</b>	CCEEI - Crea-RN; Crea-PR; Crea-AP
<b>Destinatário</b>	CEEP
<b>Item do Plano de Ação</b>	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial dos Creas - CCEEI, durante a 3ª reunião ocorrida no período de 19 a 21 de junho de 2024, na cidade de Brasília-DF, aprovaram proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

Com a possibilidade de atualização da Resolução Confea nº 313/1986, os tecnólogos das diversas modalidades profissionais esperam obter o direito de poderem atuar nas atividades de 1 a 18 previstas na Resolução Confea nº 218/1973 em temas específicos direcionados às respectivas modalidades, ou seja, eles almejam conquistar o direito a uma ampla atribuição técnica.

**b) Proposição:**

Em se tratando da proposta de acréscimo de atividades para o profissional tecnólogo do Sistema Confea/Crea por meio da alteração da Resolução Confea nº 313/1986, ou mesmo pela aprovação do PL 2245/2007, os tecnólogos pleiteiam o atendimento integral das atividades contidas na Resolução Confea nº 218/1973, para uma determinada subárea de atribuições da tabela TOS, conforme estrutura curricular do curso superior de tecnologia.

Buscando a similaridade das atividades técnicas do tecnólogo, Resolução Confea nº 313/1986, com a do engenheiro, Resolução Confea nº 218/1973, em uma determinada categoria de atribuição técnica, conforme a tabela TOS, é salutar que seja elaborada regulamentação que confira aos tecnólogos o gozo do pleito, sem que essa decisão prejudique aos engenheiros.

Para isso, importa discutir as afetações que essa concessão pode trazer, desde o contexto de formação de Projeto Pedagógico de Curso – PPC, no âmbito do MEC, para os profissionais tecnólogos

que já se encontram no mercado de trabalho e dos futuros profissionais tecnólogos, abarcando aqueles discentes que já se encontram com sua formação em curso.

Para a viabilidade do disposto no PL 2245/2007, convém que os PPCs contemplem requisitos básicos similares às diretrizes curriculares dos cursos de engenharia, ou seja, obedeça aos conteúdos básicos, profissionais e específicos, que estejam diretamente relacionados com as competências que se propõe a desenvolver, conforme a carga horária específica indicada na CNCST (1.600, 2.000 ou 2.400 horas). De modo a obedecer em os conteúdos básicos elencados na Resolução CNE/CES nº 01/2021.

Portanto, para que seja conferido ao tecnólogo o atendimento ao disposto no art. 2º da PL 2245 e às atividades de 01 a 18 prevista na Resolução nº 218/1973, para cada modalidade específica, conforme a tabela TOS da habilitação profissional, os PPCs para os cursos tecnológicos devem seguir as seguintes recomendações:

**- Os cursos tecnológicos regidos pelo Sistema Confea/Crea devem contemplar seus conteúdos básicos em conformidade com a Resolução nº 02/2019 do MEC, sem que seja alterada a carga horária mínima estabelecida pela CNCST;**

**- Os cursos tecnológicos da modalidade industrial do Sistema Confea/Crea, em seus PPCs devem explicitar os conteúdos específicos e profissionais, assim como os objetos de conhecimento e as atividades necessárias para o desenvolvimento das competências estabelecidas; e**

**- Deve ser obrigatório o Projeto Final de Curso vinculado à atribuição profissional característica, o Estágio Curricular Supervisionado com carga horária mínima de 160 horas e a existência das atividades de laboratório com o enfoque e a intensidade compatíveis com a habilitação ou com a ênfase do curso.**

Entendendo, portanto, que as disciplinas básicas previstas nas diretrizes curriculares do curso de engenharia, fundamentam e embasam toda a construção da formação profissional, proporcionando melhores condições para o cumprimento das atribuições de desenvolvimento de projetos, elaboração de especificações, instruções, divulgação técnica, orçamentos e planejamentos, prestação de consultoria, assessoria, auditoria e perícias, análise de dados técnicos, desenvolvimento de estudos, orientação e análise de projetos executivos, entre outros citados no art. 2º da PL 2245/2007.

Para os profissionais tecnólogos que já se encontram no mercado de trabalho é imperioso que seja desenvolvido uma disposição de transição no regulamento, de modo a assegurar o atendimento do pleito, por notório saber, para aqueles devidamente registrados no Crea e com o registro ininterrupto por durante 8 anos até a data da publicação do dispositivo.

Já para os profissionais tecnólogos que não atendem ao disposto outrora ou se encontram no processo de formação acadêmica, o acréscimo de atribuição e atividades devem seguir uma análise individual, considerando os conteúdos básicos, profissionais e específicos em convergência com as habilidades, competências e cargas horárias das ementas cursadas.

Para que seja atendido o que dispõe a proposta de atualização da Resolução Confea nº 313/1986 e o PL 2245/2007, é imprescindível uma ampla discussão entre o Confea e o MEC, para que seja elaborada diretrizes curriculares direcionadas aos cursos superiores de tecnologia da área de engenharia, de modo a contemplar tópicos, relatado alhures, contidos na Diretriz Curricular Nacional de Engenharia.

Além disso, é preciso definir uma regulamentação técnica capaz de propor um modelo de transição e de atribuição de atividades técnicas, conforme a matriz curricular do profissional, que elucide quais as disciplinas profissionalizantes e específicas devem ser cursadas para o atendimento do pleito em cada subcategoria da modalidade de engenharia, conforme enumerado na TOS do Sistema Confea/Crea.

Diante do exposto, a CCEEI se manifesta contra a decisão de aumento das atividades do tecnólogo, pleiteada na atualização da Resolução 313/86. Estando estabelecido ao tecnólogo as atividades de 09 a 18 e 06 a 08, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I do artigo 23 da resolução 218/73.

Cabe ressaltar que a CCEEI é a favor da proposta de regulamentação da profissão de Tecnólogo no Sistema Confea/Crea. Entretanto, deve ser considerado os pontos outrora elucidados, caso

seja proposto conferir ao profissional Tecnólogo a extensão das atividades de 01 a 18 para determinada modalidade específica da profissão.

**c) Justificativa:**

O tema a respeito das atribuições e atividades dos tecnólogos no Sistema Confea/Crea vem ganhando maior importância e atenção, principalmente devido à possibilidade de atualização da Resolução Confea nº 313/1986 e à tramitação do projeto de lei PL-2245/2007, matérias que dispõem sobre o exercício profissional dos tecnólogos. Com a aprovação desses instrumentos legais, os tecnólogos das diversas modalidades profissionais esperam obter o direito de poderem atuar nas atividades de 1 a 18 previstas na Resolução Confea nº 218/1973 em temas específicos direcionados às respectivas modalidades, ou seja, eles almejam conquistar o direito a uma ampla atribuição técnica. Mas isso poderá ensejar uma paridade técnica em relação aos engenheiros. Dito isso, o proposto trabalho tem por objetivo discutir aspectos legais e acadêmicos acerca das profissões e formações do engenheiro e do tecnólogo do Sistema Confea/Crea, de modo a propor uma resolutiva para o atendimento do pleito dos tecnólogos, mas sem ofuscar o mérito da formação da graduação do bacharel em engenharia. Para isso foi utilizada a análise descritiva e exploratória dos fundamentos legais de cada profissão e análise curricular, com base nas atuais diretrizes nacionais curriculares de cada modalidade, de forma a apontar uma possível solução para o Sistema Confea/Crea quanto à resolução dessa questão polêmica.

**d) Fundamentação Legal:**

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Resolução CNE/CES Nº 2, de 24 de abril de 2019. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.

Resolução CNE/CP Nº 1, de 5 de janeiro de 2021. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.

Resolução CNE/CES Nº 1, de 26 de março de 2021. Altera o Art. 9º, § 1º da Resolução CNE/CES 2/2019 e o Art. 6º, § 1º da Resolução CNE/CES 2/2010, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo.

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986. Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002. Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016. Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

**e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:**

Para que seja atendido o que dispõe a proposta de atualização da Resolução Confea nº 313/1986 e o PL 2245/2007, é imprescindível uma ampla discussão entre o Confea e o MEC, para que seja elaborada diretrizes curriculares direcionadas aos cursos superiores de tecnologia da área de engenharia, de modo a contemplar tópicos, relatado alhures, contidos na Diretriz Curricular Nacional de Engenharia. Além disso, é preciso definir uma regulamentação técnica capaz de propor um modelo de transição e de atribuição de atividades técnicas, conforme a matriz curricular do profissional, que elucide quais as disciplinas profissionalizantes e específicas devem ser cursadas para o atendimento do pleito em cada subcategoria da modalidade de engenharia, conforme enumerado na TOS do Sistema Confea/Crea.

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	-			Ausente
Crea-AL	X			
Crea-AM	-			Ausente
Crea-AP	-			é o Coordenador Nacional
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF	-			Ausente
Crea-ES	X			
Crea-GO	X			
Crea-MA	X			
Crea-MG	X			
Crea-MS	X			
Crea-MT	X			
Crea-PA	X			Ausente
Crea-PB	-			não estava presente no momento da votação
Crea-PE	-			Ausente
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO	-			Ausente
Crea-RR	X			
Crea-RS	-			Ausente
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO	X			
<b>TOTAL</b>	<b>19</b>			
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

**Eng. Mec. José de Ribamar Martins Xerez**  
**Coordenador Nacional da CCEEI**



Documento assinado eletronicamente por **José de Ribamar Martins de Xerez, Usuário Externo**, em 21/06/2024, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0989875** e o código CRC **1B026065**.